



PROCESSOS N.ºs 387/12  
392/12  
393/12

PROTÓCOLOS N.ºs 11.078.896-7  
11.078.895-9  
11.264.227-7

PARECER CEE/CEIF N.º 21/12

APROVADO EM 13/09/2012

### CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA JULIA H. DE SOUZA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – PITANGA, COLÉGIO ESTADUAL PADRE VICTOR COELHO DE ALMEIDA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – PITANGA E COLÉGIO ESTADUAL SÃO CARLOS DO IVAÍ – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – SÃO CARLOS DO IVAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

#### I - RELATÓRIO

##### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha expedientes a este Conselho, pelos quais as direções das respectivas instituições de ensino da rede pública estadual jurisdicionadas aos NREs de Pitanga e Paranavaí, solicitam a renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental, conforme dados informados no quadro abaixo:

PROCESSO N.º OF. N.º SUED/SEED	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	NRE	MUNICÍPIO	RES. DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO N.º
Proc.387/12 Of.282/12	Colégio Estadual Profª Júlia H. De Souza- Ensino Fundamental e Médio	Pitanga	Pitanga	Resolução n.º 4833/06
Proc.392/12 Of.283./12	Colégio Estadual Padre Victor Coelho de Almeida – Ensino Fundamental e Médio	Pitanga	Pitanga	Resolução n.º 4269/06
Proc.393/12 Of. 274/12	Colégio Estadual São Carlos do Ivaí – Ensino Fundamental e Médio	Paranavaí	São Carlos do Ivaí	Resolução n.º 1808/07



## PROCESSOS N.º 387/12 e outros

### 1.1 Dados Gerais do Curso

Curso: Ensino Fundamental – Anos finais.

Regime de matrícula: anual/presencial

Duração do Curso: 04 (quatro) anos letivos.

Carga horária mínima: 3.200 (três mil e duzentas) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 800 (oitocentas) horas distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos.

Frequência mínima: 75% (setenta e cinco por cento)

Conteúdos Curriculares: organizados pelas disciplinas da Base Nacional Comum e Parte Diversificada.

### 1.2 Das Instituições de Ensino

As solicitações de renovação do reconhecimento dos cursos foram formalizadas nos termos do art. 42 da Deliberação n.º 02/10 – CEE/PR.

Da análise dos protocolados extrai-se as seguintes informações:

- as instituições de ensino, ora em análise, foram credenciadas para integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino pelo prazo de 05 anos, a partir 2011, nos termos do capítulo III, seção II, da Deliberação n.º 02/10- CEE/PR (cf. Informativo VLE);

- o Setor de Documentação Escolar - SEF/NREs de acordo com o inciso II, do artigo 42 da Deliberação n.º 02/10 – CEE/PR, comprovam a regularidade dos Relatórios Finais do Ensino Fundamental;

- as melhorias efetuadas no período de realização do curso, dizem respeito a reformas estruturais, ampliação do acervo pertinente ao curso e equipamentos didáticos;

- a documentação apresentada do pessoal técnico – administrativo, especialistas e do corpo docente, comprova que todos são habilitados para o exercício de suas funções no Ensino Fundamental;

- os relatórios de autoavaliação das instituições de ensino foram desenvolvidos para a análise das relações existentes no contexto escolar, com elaboração de quadros que demonstram os indicadores de matrículas, abandono e aprovação escolar, com as especificações de indicadores dos recursos humanos, tecnológicos, materiais e equipamentos, formação de professores,

- gestão educacional, infra-estrutura física e pedagógica, como também as práticas pedagógicas, critérios e instrumentos avaliativos;



## PROCESSOS N.º 387/12 e outros

- os NREs emitiram Pareceres de análise das Propostas Pedagógicas e dos adendos aos Regimentos Escolares;

- os Conselhos Escolares das instituições de ensino, manifestaram-se favoravelmente à renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental.

### 1.3 Organização curricular:

Os componentes curriculares do curso estão organizados pelas disciplinas da Base Nacional Comum e Parte Diversificada.

### 1.4 Comissão Verificadora

As Comissões Verificadoras foram constituídas por Atos Administrativos dos Núcleos Regionais de Educação de Pitanga e Paranavaí, integradas por técnicos pedagógicos, que elaboraram relatórios circunstanciados e emitiram laudos técnicos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, nas instituições da rede pública estadual de ensino pertencentes aos municípios descritos no quadro inicial deste Parecer.

### 1.5 Pareceres/SEED

A Secretaria de Estado da Educação pelos Pareceres CEF/SEED manifesta-se favoravelmente à renovação de reconhecimento dos cursos.

## 2. Mérito

Os protocolados tratam de pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

As instituições de ensino em análise foram credenciadas para integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino pelo prazo de 05 anos, a partir 2011, nos termos do capítulo III, seção II, da Deliberação n.º 02/10- CEE/PR, exceto, o Colégio Estadual São Carlos do Ivaí – EFM, município de São Carlos do Ivaí, o qual apresenta justificativa de que está tomando as providências necessárias para o pedido de credenciamento da instituição.

Da análise dos documentos e relatórios circunstanciados, constata-se que o corpo docente, especialistas e o pessoal administrativo são habilitados para exercerem suas funções.

Quanto as condições referentes a estrutura física, materiais, equipamentos de apoio necessários à execução das propostas pedagógicas, são condizentes com a oferta.

Na documentação apresentada foi anexado comprovante de regularidade dos Relatórios Finais.

Foram indicados os protocolos 7.568.251-4 e 10.169.381-3 do Colégio Estadual Professora Júlia H. de Souza – EFM, e o de número 9.751.454-2



PROCESSOS N.º 387/12 e outros

do Colégio Estadual Padre Victor Coelho de Almeida – EFM, referentes a adequações solicitadas pelo Corpo de Bombeiros.

O Colégio Estadual Padre Victor Coelho de Almeida – EFM, município Pitanga, funciona em dualidade administrativa com a Escola Municipal São Judas Tadeu - EIEF.

A oferta do Ensino Fundamental, cumpre a Lei Federal n.º 9394/96 – LDBEN, considerando que, aos estudantes ficam asseguradas 800 (oitocentas) horas distribuídas em pelo menos 200 (duzentos) dias letivos, carga horária mínima de 3.200 (tres mil e duzentas), assim como, a exigência de 75% de frequência mínima.

As Comissões de Verificação realizaram a verificação *in loco*, atestam as condições dos recursos físicos, materiais e humanos, bem como a proposta pedagógica e Regimento Escolar, manifestaram-se favoravelmente à renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental.

Assim, atendido os dispositivos legais, concluí-se que as instituições de ensino apresentam as condições favoráveis à renovação do reconhecimento do curso em comento.

## II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e considerando os Pareceres da Coordenação de Estrutura e Funcionamento/SEED, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental, carga horária de 800 (oitocentas) horas distribuídas em pelo menos 200 (duzentos) dias letivos, carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir das datas definidas no quadro a seguir

PROC. N.º	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO	PARECER N.º CEF/SEED	PERÍODO DE RENOV. DE RECONHECIMENTO
Proc.387/12	Colégio Estadual Profª Júlia H. De Souza - EFM	Pitanga	320/12	31/10/11 a 31/10/16
Proc.392/12	Colégio Estadual Padre Victor Coelho de Almeida– EFM	Pitanga	321/12	28/09/11 a 28/09/16
Proc.393/12	Colégio Estadual São Carlos do Ivaí - EFM	São Carlos do Ivaí	519/12	10/04/12 a 10/04/17

Resgate-se que a Deliberação n.º 03/07 e o Parecer 407/11 ambos deste Colegiado, flexibilizaram a implementação do Ensino Fundamental de nove anos e a adequação do Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSOS N.ºs 387/12 e outros

Alerta-se à SEED que nas instituições de ensino em que se verificar a inadequação às Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental com nove anos de duração (Resolução CNE/CEB nº 07/2010), deverá orientar a reconstrução do Projeto Político Pedagógico.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição dos atos de renovação de reconhecimento do curso;

b) os processos às instituições de ensino, para constituírem acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEIF

Oscar Alves  
Presidente do CEE